RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.172 - MT (2019/0103277-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	CLAUDINEI RODRIGO KONRAD (PRESO)
ADVOGADO	:	EDILSON ALVES CAMPOS - MT019448
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por CLAUDINEI RODRIGO KONRAD contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no julgamento do HC n. 1002689-56.2019.8.11.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi denunciado e preso por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 121, § 2º, I e VI, na forma do art. 14, II, por duas vezes, na forma do art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal (homicídio qualificado, motivo torpe e feminicídio). Está preso desde 23/10/2018.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado (fls. 74/75):

> HABEAS CORPUS - *TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2°, I E VI, C/C ART. 14, II, C/C ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CP) - PRISÃO PREVENTIVA - 1. ARGUÍDA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312. DO CPP - IMPROCEDÊNCIA - PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PARA SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME EVIDENCIADA PELO SEU* MODUS OPERANDI - *CONTEXTO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE DEFERIDAS E TENTATIVA DE FUGA - IRRELEVÂNCIA DOS PREDICADOS PESSOAIS - 2. SUPOSTA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE - IMPERTINÊNCIA - PRISÃO PREVENTIVA QUE NÃO SE CONFUNDE COM SANÇÃO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. Se a decisão impugnada extraiu dos elementos concreto angariados nos autos e concluiu pela presença cumulativa do* fumus comissi delicti *e do* periculum libertatis, *é de rigor a manutenção da custódia decretada com vistas à garantia da ordem pública, a qual se viu abalada pela gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, face ao contexto de descumprimento de medidas protetivas; bem como para resguardar a instrução criminal e aplicação da lei penal, na*

> *medida em que há registro de tentativa de evasão do distrito da culpa.*
>
> *Os predicados pessoais favoráveis eventualmente ostentados pelo paciente não têm o condão de afastar a necessidade e adequação da custódia preventiva, quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 312, do CPP, tal como ocorreu* in casu.
>
> *2. A mera possibilidade de o paciente, caso condenado, cumprir pena em regime menos gravoso que o fechado, por si só não ofende o princípio da homogeneidade das cautelares, máxime porque a prisão preventiva não se confunde com o regime de cumprimento da pena, mostrando-se adequada e necessária sempre que se fizerem presentes os seus pressupostos e requisitos. Precedentes.*

No presente recurso, alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta a desproporcionalidade da medida, pois ainda que condenado a pema máxima, sairia em liberdade devido a pena cominada. Aponta violação do princípio da presunção de inocência e aduz que não mais subsistem os motivos da manutenção da prisão, uma vez que todas as testemunhas do processo foram devidamente inquiridas.

Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do recorrente, bem como o fato de estar com 18 anos na data do fato.

Pondera pela suficiência, no caso concreto, da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Alega excesso de prazo, pois o paciente encontra-se segregado desde 23/09/18, ou seja, 161 dias.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do

órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao juízo de primeiro grau e à autoridade apontada coatora, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, quando for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator